



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 722452 - MG (2015/0132929-4)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP020309
DANIEL CORRÊA SZELBRACIKOWSKI E OUTRO(S) -
DF028468
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : SORAIA BRITO DE QUEIROZ E OUTRO(S) - MG094980

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ALÍNEA *B* DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. ICMS. APROVEITAMENTO. MATERIAIS. UTILIZAÇÃO PARA ATIVIDADE-FIM DA EMPRESA. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Embora a parte recorrente tenha fundamentado o recurso na alínea 'b' do permissivo constitucional, não apontou, com precisão, que ato de governo local contestado em face de lei federal teria sido julgado válido pelo Tribunal *a quo*. Aplicação da Súmula 284/STF.

2. A revisão da conclusão adotada pela Corte Estadual de que os bens não integrariam a atividade-fim da empresa demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 30 de maio de 2022.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 722452 - MG (2015/0132929-4)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP020309
DANIEL CORRÊA SZELBRACIKOWSKI E OUTRO(S) -
DF028468
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : SORAIA BRITO DE QUEIROZ E OUTRO(S) - MG094980

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ALÍNEA *B* DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. ICMS. APROVEITAMENTO. MATERIAIS. UTILIZAÇÃO PARA ATIVIDADE-FIM DA EMPRESA. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Embora a parte recorrente tenha fundamentado o recurso na alínea 'b' do permissivo constitucional, não apontou, com precisão, que ato de governo local contestado em face de lei federal teria sido julgado válido pelo Tribunal *a quo*. Aplicação da Súmula 284/STF.

2. A revisão da conclusão adotada pela Corte Estadual de que os bens não integrariam a atividade-fim da empresa demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo interno manejado por **Daimlerchrysler do Brasil Ltda.** desafiando decisão de fls. 2.404/2.406, que negou provimento ao seu agravo, sob o seguinte fundamento: (I) deficiência de fundamentação no que se alegou que o apelo raro estaria fundado na alínea *b* do permissivo constitucional (Súmula 284/STF); e (II) a revisão da conclusão adotada pela Corte Estadual de que o bem seria alheio à atividade-fim do contribuinte esbarra na Súmula 7/STF, por demandar reexame de matéria fática.

A parte agravante, em suas razões, sustenta, em síntese: (I) a

inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, por ser a matéria do recurso especial exclusivamente de direito; e (II) não incidir o obstáculo da Súmula 284/STF, pois teria havido precisa indicação do ato de governo local contestado em face de lei federal.

Aberta vista à parte agravada, o Estado de Minas Gerais apresentou impugnação às fls. 2.433/2.440, postulando o desacolhimento do recurso.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

*Trata-se de agravo fundado no CPC/73, manejado por **Daimlerchrysler do Brasil Ltda.**, desafiando decisão denegatória de admissibilidade a recurso especial, este interposto com base no art. 105, III, a e b, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (fl. 2.189):*

ICMS. CREDITAMENTO. AQUISIÇÃO DE BENS/MATERIAIS PARA EDIFICAÇÃO DE PRÉDIO DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DO ICMS POR AUSÊNCIA DE PROVAS DA NECESSIDADE DE SUA UTILIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE-FIM DA EMPRESA. MATERIAIS DE USO E CONSUMO.

POSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. A aquisição de materiais utilizados para a construção de nova sede da empresa autora não se insere no objeto da atividade fim da empresa. Assim, não há que se cogitar de creditamento de ICMS pago pela aquisição dos referidos bens, conforme vedação expressa no parágrafo 1º do artigo 20 da LC nº 87/1996, vigente à época da ocorrência dos fatos.

A partir da edição da Lei Complementar nº 87/1996 permitiu-se a compensação do ICMS em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação". Conquanto as Leis Complementares nº 92/1997, 99/1999, 114/2002, 122/2006 e 138/2010, tenham alterado o artigo 33 da LC 86/1996, quanto ao prazo para incidência da previsão contida no artigo 20, referidas Lei Complementares não incidem no presente caso, uma vez que foram editadas posteriormente a ocorrência do fato gerador (1998) e não podem retroagir para alcançar efeitos anteriores à sua vigência, sob pena de ofensa ao princípio da anterioridade da lei.

Os honorários advocatícios devem estar em consonância com a importância jurídica e econômica do caso.

Opostos embargos declaratórios, foram parcialmente acolhidos para esclarecer aspectos da sucumbência (fls. 2.229/2.235).

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta violação ao art. 20 da LC 87/96. Sustenta, em resumo, que "ainda que, em determinadas situações, o material de construção possa não gerar direito ao crédito - quando não feita

a prova de sua posterior utilização na atividade do contribuinte -, no caso em exame a perícia e o próprio acórdão reconheceram tratar-se de aquisições destinadas à construção/reforma do estabelecimento que, por sua vez, viabilizaram a produção e venda de mercadorias tributadas na saída, do que resulta inequívoco o direito ao creditamento" (fl. 2.256).

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

Registre-se, de logo, que o acórdão recorrido foi publicado na vigência do CPC/73; por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo n.2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016 (Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 - relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016 - devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça).

*Adiante, embora a parte recorrente tenha fundamentado o recurso na alínea 'b' do permissivo constitucional, não apontou, com precisão, que ato de governo local contestado em face de lei federal teria sido julgado válido pelo Tribunal a quo. Aplica-se, in casu, a Súmula 284/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."). Nesse diapasão: **AgRg no AREsp 142.353/MG**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23/10/2012; **AgRg no REsp 1.278.291/MG**, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5/11/2012.*

A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a "Lei Complementar n. 87/1996 permite o aproveitamento dos créditos de ICMS referentes à aquisição de quaisquer produtos intermediários, ainda que consumidos ou desgastados gradativamente, desde que comprovada a necessidade de utilização dos mesmos para a realização do objeto social (atividade-fim) do estabelecimento empresarial" (AgInt nos EDcl no AREsp 1.394.400/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 08/11/2021).

Na espécie, a Corte Estadual consignou que "embora a perícia tenha concluído que os bens adquiridos pela empresa integram o seu ativo imobilizado, a sua análise permite concluir o que os referidos bens são alheios à atividade fim do estabelecimento e não satisfazem integralmente a previsão contida no artigo 66, parágrafo 5º, do RICMS/1996, uma vez que tais bens não são efetivamente consumidos e aplicados na atividade fim da empresa e, tampouco, é possível afirmar que foram utilizados em suas atividades operacionais" (fl. 2.202).

Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

***ANTE O EXPOSTO**, nego provimento ao agravo.*

Publique-se.

Conforme antes consignado, uma leitura atenta do apelo raro de fls. 2.250/2.257 revela que, de fato, a parte ora agravante não logrou demonstrar, especificamente, a hipótese de cabimento prevista na alínea *b* do permissivo constitucional, não se prestando a tanto a alegação genérica de que "a regulação do tema [direito a crédito de ICMS] depende exclusivamente de lei complementar, nos termos do art. 155, §2º, XII, "c" da Constituição" e não "podem os Estados, por consequência, dispor de modo contrário ao quanto estabelecido em lei complementar de âmbito nacional" (fl. 2.256). Assim, inafastável o obstáculo da Súmula 284/STF, por deficiência de fundamentação recursal.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. URV. PERDAS SALARIAIS. PROCEDIMENTO PERICIAL. DESNECESSIDADE. LEI ESTADUAL SÚMULA 280/STF. REDUÇÃO VENCIMENTAL. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO.

1. O magistrado não está obrigado a responder a todas as alegações das partes nem tampouco a rebater um a um todos os seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como ocorre na espécie. Nesse sentido: AgRg no AREsp 163.417/AL, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 29.9.2014.

2. A ausência de prejuízo apontada, reiteradamente, em laudos efetuados em demandas como essa, conclui pela desnecessidade de realização de perícia. Insta salientar que o destinatário da prova é o Magistrado, soberano quanto ao exame do contexto fático-probatório atinente aos autos, e, tendo ele atingido seu convencimento com os elementos postos nos autos, lhe é facultado desconsiderar a necessidade de realização de procedimento pericial.

3. A revisão do julgado hostilizado implica estudo de direito local, sendo inviável sua análise, uma vez que necessário o exame da Lei Estadual 10.225/1994. Incide a Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe Recurso Extraordinário".

4. O Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais 970.217/RS e 1.047.686/RS, sob o rito dos recursos repetitivos, ambos da relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, firmou orientação de que rever a conclusão adotada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul - consubstanciada na existência de redução vencimental, em decorrência da adoção da sistemática prevista na legislação estadual -, demanda reexame do conjunto probatório, tarefa que não se viabiliza em Recurso Especial, conforme a Súmula 7/STJ.

5. Observa-se, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ:

"Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988.

6. No que diz respeito ao art. 105, III, "b", da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, registre-se que a parte recorrente não demonstrou em que ponto o aresto recorrido proferiu julgamento validando ato de governo local contestado em face de lei federal, incidindo, nesse aspecto, o óbice da Súmula 284 do STF. Registre-se, por oportuno, que ato de governo local não se confunde com lei local (AgRg no AREsp 342.470/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9.12.2013).

7. Agravo conhecido para não conhecer do Recurso Especial.

(AREsp 1.621.544/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 13/05/2020)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA B DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO A SÚMULA. NÃO CABIMENTO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO. ALICERCE NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE INVIABILIZADA.

1. Embora a parte recorrente tenha fundamentado o recurso na alínea b do permissivo constitucional, não apontou, com precisão, que ato de governo local contestado em face de lei federal teria sido julgado válido pelo Tribunal a quo. Aplica-se, in casu, a Súmula 284/STF.

2. "Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula" (Súmula 518/STJ).

3. Em relação à alegada afronta ao art. 16 da Lei nº 6.830/80, a parte recorrente não se desincumbiu de demonstrar, clara e objetivamente, de como o acórdão recorrido teria malferido o dispositivo, fazendo, com isso, atrair a incidência da Súmula 284/STF.

4. O Tribunal de origem não se manifestou sobre as teses trazidas no especial apelo, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual

omissão. Ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF.

5. Outrossim, o recurso especial não impugnou fundamentos basilares que amparam o acórdão recorrido ao reconhecer a necessidade de reunião dos feitos executivos na Seção Judiciária de Maringá - PR, esbarrando, assim, no obstáculo da Súmula 283/STF.

6. O não-conhecimento do especial pelo conduto da alínea a do permissivo constitucional inviabiliza, por conseguinte, a análise do alegado dissídio pretoriano.

7. Agravo interno da Fazenda Nacional a que se dá provimento para não se conhecer do recurso especial de Jeane Cristine Tolardo Dalle Ore.

(AgInt no REsp 1.601.154/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 06/04/2018)

Adiante, a revisão do entendimento adotado pelo Tribunal *a quo*, com base na perícia apresentada, de que os bens sobre os quais se busca o creditamento são alheios à atividade-fim da empresa esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, uma vez que não se admite reexame de matéria fática na via estreita do recurso especial.

Assim, escorreito o *decisum* agravado, não estando a merecer qualquer reparo.

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 722.452 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2015/0132929-4

Número de Origem:

00209732420028130145 10145020020973 10145020020973002 10145020020973003 10145020020973004
10145020020973005 10145020020973007

Sessão Virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : SORAIA BRITO DE QUEIROZ E OUTRO(S) - MG094980

AGRAVANTE : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA

ADVOGADOS : HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP020309

DANIEL CORRÊA SZELBRACIKOWSKI E OUTRO(S) - DF028468

AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA

ADVOGADOS : HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP020309

DANIEL CORRÊA SZELBRACIKOWSKI E OUTRO(S) - DF028468

AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : SORAIA BRITO DE QUEIROZ E OUTRO(S) - MG094980

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 31 de maio de 2022